



INFORMATIVO

AJUR Nº 06/2022

Período: 9 de maio a 12 de junho de 2022

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>).

INFORMATIVO AJUR Nº 06/2022

Período: 9 de maio a 12 de junho de 2022

ÍNDICE

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....	5
ATOS DO PODER EXECUTIVO	5
DECRETOS DE 23 DE MAIO DE 2022.....	5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.123, DE 9 DE JUNHO DE 2022.....	5
MINISTÉRIO DA DEFESA.....	5
PORTARIA SEPESD/SG-MD Nº 2.613, DE 6 DE MAIO DE 2022.....	5
PORTARIA GABAER Nº 286/GC1, DE 11 DE MAIO DE 2022	5
PORTARIA GM-MD Nº 2.848, DE 18 DE MAIO DE 2022	5
PORTARIA GABAER Nº 290/GC1, DE 20 DE MAIO DE 2022	5
PORTARIA GABAER Nº 296/GC4, DE 25 DE MAIO DE 2022	6
PORTARIA GABAER Nº 298/GC4, DE 25 DE MAIO DE 2022	6
PORTARIA GABAER Nº 301/GC3, DE 27 DE MAIO DE 2022	6

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

PORTARIA GABAER Nº 303/GC3, DE 27 DE MAIO DE 2022	6
PORTARIA GABAER Nº 302/GC3, DE 27 DE MAIO DE 2022	6
PORTARIA GABAER Nº 306/GC3, DE 6 DE JUNHO DE 2022	6
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPESD/SG-MD Nº 2, DE 8 DE JUNHO DE 2022	6
ACÓRDÃOS DO TCU	7
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA	7
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Multa. Valor. Alteração. Recurso. .	7
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Princípio da isonomia. Classificação. Critério. Pontuação.	7
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Complexidade.	7
Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Prazo. Código de Processo Civil. Interrupção.	7
Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Princípio da racionalidade administrativa. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.....	8
Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.....	8
Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.	8
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Fornecedor. Nota fiscal. Identificação. Atestação.....	8
Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Cumprimento. Obrigatoriedade.....	9
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Conluio.....	9
Competência do TCU. Operação de crédito. Abrangência. Ente da Federação. Tribunal de Contas estadual. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Tribunal de Contas municipal.....	10
Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.	10
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Quantidade. Limite mínimo.	10
Licitação. Projeto básico. Planejamento. Empresa estatal. Estudo técnico preliminar. Serviços comuns.	10

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa. Sócio. Cota social. Extrapolação. Fraude.	11
Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.	11
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Pensão militar. Revisão de ofício. Impossibilidade.	11
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Laudo. Certificado.....	11
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. .	12
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.....	12
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital circulante líquido. Patrimônio líquido. Contrato de escopo. Serviços contínuos.....	12
Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Interesse público. Prejuízo. Irregularidade. Convalidação.	12
Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.....	13
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento. Citação.....	13
Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Conta corrente específica. Contrapartida.....	13
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.....	13
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Erro grosseiro. Culpa in vigilando.	13
Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Preço de mercado. Obrigação. Agente privado.....	14
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Chuva. Superfaturamento. Sicro.....	14
Responsabilidade. Julgamento de contas. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Tomada de contas especial. Débito. Ausência. Competência do TCU.	14
Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Declaração de inidoneidade. Tomada de contas especial. Débito. Ausência. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame. .	14
Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia.....	15
Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Despesa com pessoal. Execução da despesa. Sigilo fiscal.	15
Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Princípio da publicidade. Empresa estatal.	15
Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Requisito.	15

Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Representação. Tomada de contas especial. Alta administração.	16
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.....	16
Direito Processual. Citação. Validade. Pessoa jurídica. Extinção.	16
Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Presidiário. Domicílio necessário.	16
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé. Proventos.	16
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.	17
Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Recursos financeiros. Integralização. Pendência.....	17
Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Produção de prova. Diligência. Perícia. Inspeção.	17
BOLETIM DE PESSOAL	17
Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.....	17
Cessão de pessoal. Requisito. Prorrogação. Remuneração. Ressarcimento. Consulta.	18
Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Exercício do cargo. Local.....	18
Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.	18
Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.	18
Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Pensão militar. Revisão de ofício. Impossibilidade.....	19
Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.....	19
Remuneração. Hora extra. Cálculo. Regime estatutário.	19
Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.	19
INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
Informativo de Licitações e Contratos nº 435.....	20
TEMAS ESPECÍFICOS.....	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	20
Exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido Integralizados	20

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 23 DE MAIO DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.123, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

MINISTÉRIO DA DEFESA

PORTARIA SEPESD/SG-MD Nº 2.613, DE 6 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de gestão, composição do Comitê Gestor, do Grupo Técnico e do Manual de operação do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares - BIEG.

PORTARIA GABAER Nº 286/GC1, DE 11 DE MAIO DE 2022

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), constante do inciso XVIII, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

PORTARIA GM-MD Nº 2.848, DE 18 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria GM-MD nº 1.561, de 25 de março de 2022, que delega competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos militares, aos servidores, aos empregados públicos e aos colaboradores eventuais.

PORTARIA GABAER Nº 290/GC1, DE 20 DE MAIO DE 2022

Redistribui os efetivos dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica para o ano 2022.

PORTARIA GABAER Nº 296/GC4, DE 25 DE MAIO DE 2022

Declara o caráter militar das atividades e dos empreendimentos realizados na área do PAME-RJ, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira.

PORTARIA GABAER Nº 298/GC4, DE 25 DE MAIO DE 2022

Declara o caráter militar das atividades e dos empreendimentos desenvolvidos pelas Organizações Militares da Guarnição de Aeronáutica do Galeão.

PORTARIA GABAER Nº 301/GC3, DE 27 DE MAIO DE 2022

Aprova a Instrução que dispõe sobre a Admissão de Candidatos Cíveis nos Cursos Fundamental e Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

PORTARIA GABAER Nº 303/GC3, DE 27 DE MAIO DE 2022

Fixa vagas para matrícula nos Cursos Fundamental e Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), para o ano 2023.

PORTARIA GABAER Nº 302/GC3, DE 27 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a Matrícula, Deveres, Direitos, Regime Disciplinar e Exclusão do aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, e dá outras providências.

PORTARIA GABAER Nº 306/GC3, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre classificação e qualificação de Unidades do Comando da Aeronáutica, no SIAFI, e a correlação entre apoiadas e apoiadoras.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPESD/SG-MD Nº 2, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de gestão, composição do Comitê Gestor, do Grupo Técnico e do Manual de operação do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais de remuneração dos militares – BIEG

ACÓRDÃOS DO TCU

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Multa. Valor. Alteração. Recurso.

Afastada, em etapa recursal, a condenação em débito, o TCU pode manter o julgamento pela irregularidade das contas e alterar o valor e o fundamento legal da multa, se remanescer ato ilegal sobre o qual já se tenha oportunizado ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.. **Boletim de Jurisprudência nº 398** ([Acórdão nº 864/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Princípio da isonomia. Classificação. Critério. Pontuação.

Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento. **Boletim de Jurisprudência nº 398** ([Acórdão nº 533/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Complexidade.

A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. **Boletim de Jurisprudência nº 398** ([Acórdão nº 548/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Prazo. Código de Processo Civil. Interrupção.

No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (art. 1.026), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). As regras próprias e específicas do processo de controle externo prevalecem sobre as normas processuais comuns. **Boletim de Jurisprudência nº 398** ([Acórdão nº 556/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Princípio da racionalidade administrativa. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.

A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. **Boletim de Jurisprudência nº 398** ([Acórdão nº 1276/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.

A constatação de reiteradas irregularidades em transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em autos de prestação de contas ordinárias, pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos administradores da unidade jurisdicionada, uma vez que a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é responsabilidade da alta administração. **Boletim de Jurisprudência nº 398**. ([Acórdão nº 1299/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.

Concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado, sem o cancelamento do débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da IN-TCU 71/2012. **Boletim de Jurisprudência nº 398**. ([Acórdão nº 1335/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

Responsabilidade. SUS. Medicamento. Fornecedor. Nota fiscal. Identificação. Atestação.

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal atestada por servidor público competente, com indicação dos números dos lotes dos produtos, é suficiente para afastar a responsabilização da empresa fornecedora por ausência de entrega, uma vez que compete aos agentes públicos, e não à empresa contratada, demonstrar a entrada em estoque e a distribuição dos medicamentos. **Boletim de Jurisprudência nº 398**. ([Acórdão nº 1039/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Cumprimento. Obrigatoriedade.

O cumprimento de determinações do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, e não optar pelo descumprimento injustificado. **Boletim de Jurisprudência n° 398.** ([Acórdão n° 1081/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Pessoal. Cessão de pessoal. Requisito. Prorrogação. Remuneração. Ressarcimento. Consulta.

A requisição de servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, amparada na Lei 13.328/2016, deve observar o seguinte: i) a manifestação de interesse pela prorrogação da requisição e a sua formalização devem ocorrer até o final do prazo inicialmente previsto no art. 105 da mencionada lei, sob pena de configurar nova requisição, a qual, em cumprimento ao art. 9º, § 2º, do Decreto 10.835/2021 e ao princípio da impessoalidade, não será nominal; e ii) caso haja prorrogação da requisição do mesmo servidor, observada a condição anterior, caberá ao requisitante reembolsar as parcelas remuneratórias discriminadas no art. 106 da Lei 13.328/2016. **Boletim de Jurisprudência n° 399.** ([Acórdão n° 912/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Conluio.

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). **Boletim de Jurisprudência n° 399.** ([Acórdão n° 917/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Competência do TCU. Operação de crédito. Abrangência. Ente da Federação. Tribunal de Contas estadual. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Tribunal de Contas municipal.

A competência para fiscalizar a utilização de recursos oriundos de operação de crédito efetuada junto a banco oficial da União por outro ente da Federação é do respectivo tribunal de contas estadual, municipal ou do Distrito Federal, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio do ente que assumiu o compromisso financeiro. **Boletim de Jurisprudência nº 399.** ([Acórdão nº 919/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante. **Boletim de Jurisprudência nº 399.** ([Acórdão nº 920/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Quantidade. Limite mínimo.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. **Boletim de Jurisprudência nº 399 e Informativo de Licitações e Contratos nº 435.** ([Acórdão nº 924/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Empresa estatal. Estudo técnico preliminar. Serviços comuns.

Em licitação realizada por empresa estatal, a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, ainda que se trate de contratação de serviços comuns. **Boletim de Jurisprudência nº 399.** ([Acórdão nº 925/2022 – Plenário; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa. Sócio. Cota social. Extrapolação. Fraude.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade. **Boletim de Jurisprudência nº 399.** ([Acórdão nº 930/2022 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

Pessoal. Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.

Para fins de averbação de tempo de contribuição, o órgão deve exigir dos servidores: i) a certidão expedida pelo INSS, quando se tratar de tempo prestado sob o regime celetista; ii) as portarias de nomeação e de exoneração publicadas em órgãos da imprensa oficial, quando se tratar de tempo laborado sob o regime estatutário, além da certidão a ser fornecida pelo ente estatal. **Boletim de Jurisprudência nº 399.** ([Acórdão nº 2291/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Pensão militar. Revisão de ofício. Impossibilidade.

Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. **Boletim de Jurisprudência nº 399.** ([Acórdão nº 2293/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Laudo. Certificado.

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação. **Boletim de Jurisprudência nº 400** ([Acórdão nº 966/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Boletim de Jurisprudência nº 400** ([Acórdão nº 966/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite. **Boletim de Jurisprudência nº 400** ([Acórdão nº 969/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital circulante líquido. Patrimônio líquido. Contrato de escopo. Serviços contínuos.

Para fins de qualificação econômico-financeira de licitante, as exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e de declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados são adotadas, como regra, nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificadas no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de outra natureza, com demonstração das peculiaridades do objeto e, principalmente, do percentual adotado (itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017). **Boletim de Jurisprudência nº 400** ([Acórdão nº 970/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Interesse público. Prejuízo. Irregularidade. Convalidação.

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público. **Boletim de Jurisprudência nº 400** ([Acórdão nº 988/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. **Boletim de Jurisprudência n° 400 e Informativo de Licitações e Contratos n° 436** ([Acórdão n° 988/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento. Citação.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. **Boletim de Jurisprudência n° 400** ([Acórdão n° 2446/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

Convênio. Execução financeira. Nexa de causalidade. Conta corrente específica. Contrapartida.

A utilização dos recursos da contrapartida sem o trânsito pela conta específica do convênio não impede a comprovação da regularidade das despesas a cargo do conveniente, quando os elementos dos autos demonstrarem a efetiva aplicação desses recursos na execução do objeto. **Boletim de Jurisprudência n° 400** ([Acórdão n° 2457/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. **Boletim de Jurisprudência n° 400** ([Acórdão n° 2012/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Erro grosseiro. Culpa in vigilando.

Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio. **Boletim de Jurisprudência n° 400** ([Acórdão n° 2012/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Preço de mercado. Obrigação. Agente privado.

As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados. **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 992/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Chuva. Superfaturamento. Sicro.

O fator chuva não pode ser considerado como justificativa para pagamentos acima dos valores de referência em obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros. **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 992/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Julgamento de contas. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Tomada de contas especial. Débito. Ausência. Competência do TCU.

Afastado o débito em relação a pessoas jurídicas estranhas à Administração Pública, não cabe o julgamento de suas contas, uma vez que a jurisdição do TCU somente as alcança, em matéria de contas, se elas derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, inciso II, da Constituição Federal). **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 995/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Declaração de inidoneidade. Tomada de contas especial. Débito. Ausência. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.

É cabível pedido de reexame, e não recurso de reconsideração, contra decisão do TCU que, em processo de contas, a despeito de afastar o débito em relação a pessoa jurídica estranha à Administração Pública, aplicou-lhe sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992), uma vez que a imputação da penalidade, nesse caso, não envolveu a função de julgamento de contas, mas a de apreciação de atos e contratos. **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 995/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Convênio. Execução financeira. Nexso de causalidade. Empresa fictícia.

A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto de convênio não permite o estabelecimento do necessário nexso entre os recursos repassados e o objeto avençado, por não ser possível aferir se a verba federal custeou de fato as despesas realizadas, que podem ter sido arcadas com recursos do conveniente. **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 1014/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Despesa com pessoal. Execução da despesa. Sigilo fiscal.

Eventual negativa de acesso do TCU aos dados da execução da despesa com o pagamento de agentes públicos ativos, bem como benefícios previdenciários e assistenciais, de todos os níveis de governo não encontra fundamento nas regras de sigilo fiscal em razão de: (i) o STF já ter assentado ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483); (ii) ser assegurado aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações para o acompanhamento e fiscalização do orçamento (arts. 144 e 145 da Lei 14.194/2021); e (iii) nenhum processo, documento ou informação poder ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto (art. 42 da Lei 8.443/1992). **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 1015/2022 – Plenário; Ministro Relator Augusto Sherman](#))

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Princípio da publicidade. Empresa estatal.

A ausência de publicação das respostas aos questionamentos e impugnações ao edital da licitação, de maneira objetiva, antes da data de abertura das propostas, contraria o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 1016/2022 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

Direito Processual. Citação. Validade. Citação por edital. Requisito.

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as possibilidades de localização do responsável, impondo-se a anulação do acórdão que o condenou e o retorno dos autos ao relator a quo, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório. **Boletim de Jurisprudência nº 401** ([Acórdão nº 2541/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Representação. Tomada de contas especial. Alta administração.

A competência privativa do Plenário para decidir sobre a realização de fiscalizações em órgãos de cúpula dos Poderes da República (art. 15, inciso I, alínea j, do Regimento Interno do TCU), não retira das Câmaras a competência de deliberar sobre processos de representação ou tomada de contas especial versando sobre atos de gestão praticados naqueles órgãos jurisdicionados (art. 17, incisos I e IV, do Regimento Interno do TCU). **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 1104/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Jurisprudência. Retroatividade.

A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2703/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Direito Processual. Citação. Validade. Pessoa jurídica. Extinção.

A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2752/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Presidiário. Domicílio necessário.

É nula a comunicação processual entregue no endereço residencial ou profissional do responsável que se encontra em estabelecimento prisional, uma vez que o domicílio necessário do preso é o lugar em que cumpre a sentença, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil, aplicado por analogia ao processo de controle externo. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2372/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé. Proventos.

É possível a dispensa de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente em razão de erro operacional da Administração no pagamento de benefício pensional quando constatada a ausência de qualquer participação do beneficiário na falha e não houver evidências de má-fé. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2390/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2399/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Recursos financeiros. Integralização. Pendência.

No caso de execução parcial de obra conveniada, ainda que inservível a parte executada, pode ser abatido do débito os serviços realizados sem vícios construtivos quando o concedente deixa de integralizar os aportes financeiros de sua responsabilidade. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2408/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Produção de prova. Diligência. Perícia. Inspeção.

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. **Boletim de Jurisprudência nº 402** ([Acórdão nº 2454/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

BOLETIM DE PESSOAL

Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.

Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 745/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge de Oliveira](#))

Cessão de pessoal. Requisito. Prorrogação. Remuneração. Ressarcimento. Consulta.

A requisição de servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, amparada na Lei 13.328/2016, deve observar o seguinte: i) a manifestação de interesse pela prorrogação da requisição e a sua formalização devem ocorrer até o final do prazo inicialmente previsto no art. 105 da mencionada lei, sob pena de configurar nova requisição, a qual, em cumprimento ao art. 9º, § 2º, do Decreto 10.835/2021 e ao princípio da impessoalidade, não será nominal; e ii) caso haja prorrogação da requisição do mesmo servidor, observada a condição anterior, caberá ao requisitante reembolsar as parcelas remuneratórias discriminadas no art. 106 da Lei 13.328/2016. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 912/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

Concurso público. Aproveitamento. Requisito. Exercício do cargo. Local.

Considera-se legal, excepcionalmente, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade, ato de admissão de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade para exercício em localidade distinta daquela em que tenham exercício os servidores do promotor do certame, desde que observados os demais requisitos de aproveitamento estabelecidos no Acórdão 1618/2018-Plenário. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 1919/2022 – Primeira Câmara; Ministro-Substituto Relator Weder de Oliveira](#))

Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Dependência econômica. Genitor.

É ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento desse tipo de pensão. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 2138/2022 – Primeira Câmara; Ministro-Substituto Relator Weder de Oliveira](#))

Tempo de serviço. Certidão pública. Averbação de tempo de serviço. Exigência. Regime celetista. Regime estatutário.

Para fins de averbação de tempo de contribuição, o órgão deve exigir dos servidores: i) a certidão expedida pelo INSS, quando se tratar de tempo prestado sob o regime celetista; ii) as portarias de nomeação e de exoneração publicadas em órgãos da imprensa oficial, quando se tratar de tempo laborado sob o regime estatutário, além da certidão a ser fornecida pelo ente estatal. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 2291/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Ato sujeito a registro. Ato complexo. Reforma (Pessoal). Pensão militar. Revisão de ofício. Impossibilidade.

Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 2293/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Subsídio. Quintos. Décimos. Vedação.

A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 1523/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Remuneração. Hora extra. Cálculo. Regime estatutário.

Não há irregularidade em ato normativo de órgão público que estabelece para os seus servidores o valor da hora extraordinária (art. 73 da Lei 8.112/1990) calculado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho por serviços prestados em dias úteis e sábados, e de cem por cento, em domingos e feriados. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 1544/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos. **Boletim de Pessoal nº 100** ([Acórdão nº 1766/2022 – Segunda Câmara; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor. **Informativo de Licitações e Contratos nº 435** ([Acórdão nº 870/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

TEMAS ESPECÍFICOS

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido Integralizados

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. ([Acórdão nº 1101/2020 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Contatos para sugestões e críticas:

ajur.cenciar@fab.mil.br

(61) 2023-2520 ou (61) 2023-2532

Responsáveis pela elaboração:

1º Ten QOAP SJU Penedo;
1º Ten QOCON SJU Rodrigo;
Asp QOCON SJU Lorena Normando;
Asp QOCON SJU Laine Porto; e
2S QSS SAD Romão.